



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10142/000.030/88-98

nlfr

Sessão de 10 de maio de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.824

Recurso nº: 56.166 - IRPF - EX: DE 1986

Recorrente: JERONIMO MARQUES DE SOUZA

Recorrida: DRF EM CAMPO GRANDE (MS)

IRPF - RENDIMENTOS DAS CÉDULAS "C" E "F"
- DECORRÊNCIA.

A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, estende-se ao decorrente, relativo ao imposto de renda pessoa física.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, JERONIMO MARQUES DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) ., em 10 de maio de 1993.

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 17 JUN 1993

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA (SUPLENTE CONVOCADO) e JOÃO APRÍGIO BIZERRA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente por motivo justificado os Conselheiros PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR E SÔNIA NACINOVIC.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10142/000.030/88-98

RECURSO Nº: 56.166

ACORDÃO Nº: 103-13.824

RECORRENTE: JERÔNIMO MARQUES DE SOUZA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de exigência de imposto de renda pessoa física, referente ao exercício de 1986, no valor de Cz\$ 57.140,24, que mais os consectários legais elevou-se a Cz\$ 1.073.048,06, sobre lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios da empresa MERCANTIL MARQUES DE ALIMENTOS LTDA., CGC nº 00.216.457/0001-38, em virtude da constatação de omissão de receitas operacionais em ação fiscal externa desenvolvida na empresa, optante pela tributação com base no lucro presumido, segundo processo nº 10140/000.623/88-83, com enquadramento legal nos artigos 20; 29, § 7º; 34, I; 396 e 403 do RIR/80.

Cientificado da autuação em 11.05.88, fls. 01-verso, o contribuinte apresentou impugnação em 27.06.88, fls. 10/11, dentro do prazo legal, prorrogado segundo despacho de fls. 08, pedindo fosse julgado improcedente o lançamento por indevido e injusto e pro ter provado a improcedência do lançamento matriz.

Informação fiscal, fls. 14, propondo que este processo seja decidido em consonância com o processo matriz.

Decisão de primeiro grau, fls. 16/20, comum ao processo matriz e aos decorrentes, julgando procedente o lançamento tribu

Acórdão nº 103-13.824

tário, sob a seguinte ementa:

"Suprimento de Caixa - A prova jurídica controversa, sem a comprovação necessária da movimentação do numerário, coincidente em data e valores, não é suficiente para elidir a tributação, cuja base de incidência foi levantada através de elementos fiscais fornecidos pela impugnante.

Lançamentos Reflexos: Os processos decorrentes seguem a mesma sorte do principal, em virtude da estreita relação de causa e efeito entre um e outros.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

O contribuinte foi cientificado da decisão em 20.07.89, fls. 21, irresignado, interpôs recurso voluntário, em 18.08.89, fls. 22/33, de igual teor do recurso voluntário interposto no processo matriz, a cujas razões se reportou para pedir provimento ao recurso e que seja mandado extinguir ou cancelar os créditos tributários e arquivados os processos.

É o relatório.



Acórdão nº 103-13.824

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator;

O recurso foi interposto com a observância do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33 do Decreto nº70235/72. Deve ser conhecido.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquele constituída no processo nº 10140/000.623/88-83, cujo recurso voluntário, protocolizado neste Conselho sob nº 95.412, foi julgado por esta Câmara, que lhe negou provimento, segundo Acórdão nº 103-12.696, de 24.08.92.

O contribuinte nada de novo aduziu aos autos, limitando a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, nele já apreciadas.

Confirmado no processo matriz a omissão de receita que resultou na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível o imposto de renda pessoa física, ex vi do disposto nos artigos 20; 29, § 7º, 34, I; e 397 do RIR/80, visto que em se tratando de lançamento decorrente a solução dada ao litígio principal estende-se ao decorrente, em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 10 de maio de 1993.



CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

